

Ambigüidade no Direito: Algumas Considerações.

**Prof.^a Dr.^a Cristina de Fátima Lourenço Marques
UNIP\SP**

A ambigüidade é conceitualmente em Gramática entendida como um vício de linguagem ou como um erro. Neste sentido, ambigüidade é a possibilidade de uma dupla interpretação, resultado de uma frase mal construída em termos de coerência e coesão. Por exemplo: “João comprou legumes e frutas verdes”, em que se pode entender, ora que os legumes e as frutas são verdes, ora que, só as frutas são verdes. Outro exemplo: “Maria dirigiu bem seu carro”, em que se pode perguntar de quem era o carro? De Maria, ou de outra pessoa, a quem nos dirigimos. Pode ocorrer ambigüidade, devido à polissemia própria das palavras, como em “José trouxe o macaco para o carro”, em que “macaco” pode ser o artefato mecânico para erguer um automóvel, mas pode também ser o animal símio, o que vai determinar a correta interpretação nesse caso é o contexto.

No *Dicionário Eletrônico Houaiss* encontramos a seguinte definição de ambigüidade:

“Ambigüidade: s. f. **1)** característica ou condição do que é ambíguo; **2)** obscuridade de sentido (de palavras, formas de expressão etc.); **3)** hesitação entre duas ou mais possibilidades; dúvida, incerteza, indecisão; **4)**Rubrica: automação: duplicidade de equilíbrio num mecanismo de controle automático; **5)**Rubrica: filosofia: multiplicidade de significados conexos e complementares atribuíveis a conceitos filosóficos polissêmicos; **6)** Rubrica: filosofia: no *existencialismo*, situação básica à qual está submetido todo ser humano, que consiste em se defrontar com a ausência de um sentido preestabelecido ou prefixado para a vida, devendo portanto lutar incessantemente para inventá-lo e estabelecê-lo no mundo real; **7)** Rubrica: filosofia: em Merleau-Ponty (1908-1961), a situação paradoxal do homem autêntico que simultaneamente se retira do mundo para refletir e nele se põe para agir; **8)** Rubrica: lingüística: propriedade que possuem diversas unidades lingüísticas (morfemas, palavras, locuções, frases) de significar coisas diferentes, de admitir mais de uma leitura; anfibologia [A ambigüidade é um fenômeno muito freqüente, mas, na maioria dos casos, os contextos lingüístico e situacional indicam qual a interpretação correta; estilisticamente, ela é indesejável em texto científico ou informativo, mas é muito us. na linguagem poética e no humorismo.]”

De fato, a ambigüidade pode ou não ser um erro ou um vício de linguagem. No caso das figuras de linguagem, o conceito de metáfora compreende também uma possibilidade ambígua. Se dizemos “João é um leão”, existe aí ambigüidade. Num sentido é metáfora, no outro não. Se o nome do leão é João, aí não existe metáfora, mas se João e leão são dois seres diferentes e entre eles traço elementos comparativos que me permitem a afirmação, então é uma metáfora.

Ao trabalhar no eixo sintagmático, aquele em que as relações das palavras é que determinam o campo semântico e gramatical, a metáfora se impõe como figura da ambigüidade, ainda que, outras figuras, como a catacrese, a ironia, a hipérbole, p.ex., possam conter elementos também ambíguos.

Pelo modo e pela natureza com que a linguagem poética se apropria dos recursos figurados da linguagem, é nesse campo que podemos dizer que o exercício da ambigüidade se faz presente como um elemento desejável e provocador. O lúdico da linguagem é explorado pelo poeta, que faz das possibilidades polissêmicas da palavra e da frase um espectro criativo e enriquecedor das várias possibilidades de leitura.

De fato, a ambigüidade pode ser causada por vários elementos além do aspecto polissêmico das palavras. Erros de acentuação, de pontuação e de ortografia podem levar às interpretações ambíguas. No caso da acentuação, se digo “Gosto de cáqui”(cáqui: paroxítona), posso considerar que estarei me referindo ao tom de verde amarronzado, característico de alguns uniformes militares, mas se eu quisesse de fato dizer acerca da fruta, eu deveria escrever “Gosto de caqui” (caqui: oxítona). Muito comum é o erro entre “está” e “esta”, no primeiro caso é o presente do indicativo, terceira pessoa do singular, do verbo estar, e no segundo é um pronome demonstrativo. No caso da pontuação, uma oração como “Enquanto o padre pasta o burro reza”, evidentemente causa riso pelo sentido satírico que ela propõe, mas basta o uso de uma vírgula e se corrige o erro: “Enquanto o padre pasta o burro, reza”. A ortografia pode causar ambigüidades, se escrevo “Faço concerto de violão”, evidentemente as pessoas quererão ouvir minhas habilidades de violonista e não pensarão que eu estou a anunciar que conserto violões.

Porém, no âmbito da linguagem jurídica, o que menos se quer, ou devia se querer é a ocorrência da ambigüidade.

No caso de ambigüidades causadas por erros de acentuação, pontuação ou ortografia, deve-se mesmo atentar para as necessidades de correção e de redação do texto. Uma lei, com seus parágrafos e artigos, deve passar por um amplo processo de revisão e leitura, para que aquilo que se queira dizer esteja claramente dito e da forma a mais unívoca possível seja sua interpretação.

Por outro lado, existem ambigüidades que fogem ao espectro dos erros previsíveis pela desobediência às regras da gramática normativa. São aqueles causados pela exploração consciente ou inconsciente das possibilidades de intersecção dos campos semânticos de palavras.

Os conceitos, naturalmente ligados aos substantivos, podem ter interpretação decorrente do campo semântico em que é utilizado. Assim, por exemplo, a palavra “símbolo” tem um amplo campo semântico, que vai da heráldica ao esoterismo, passando pela poesia, pela religião, pela matemática, entre outras áreas do conhecimento humano. Se pretendo que os chamados “símbolos nacionais” tenham seu uso padronizado em razão de questões patrióticas e afins, é preciso que eu defina claramente o que entendo por “símbolo nacional”. Assim, se o “Hino Nacional”, o brasão de armas, o selo, são considerados símbolos nacionais brasileiros, mas o “ipê amarelo” também é. De alguma forma preciso deixar claro a natureza de cada um e o seu significado dentro do campo semântico “Símbolo Nacional”, uma vez que uma árvore de ipê amarelo em seu estado natural, num bosque ou floresta terá um contexto diferente de uma plantada em frente à uma repartição pública ou prédio oficial.

No imaginário popular, o “bom advogado” é aquele que sabe caminhar pelos meandros da lei. Ora, a lei não deve ter meandros, mas o que evidentemente se supõe é que existe uma variedade de possibilidades interpretativas acerca de algo que se propõe como tendo uma única interpretação.

Rafael Ruiz, estudando leis do século XVII, na América, observa que parecia existir um procedimento em que uma lei seria passível de interpretação ambígua, decorrente de aspectos que envolviam a amplitude da administração

pública, que deveria ao mesmo tempo que salvaguardar as insipientes instituições públicas, deveria também abrigar os interesses locais políticos e econômicos, como forma de manter a ordem:

“De acordo com os textos comentados, pode-se afirmar que, na América e durante o século XVII, existiam vários elementos que permitiam uma ampla margem de ambigüidade para que as autoridades locais pudessem aplicar as leis reais de acordo com os seus interesses, sem, necessariamente, terem de se opor ou enfrentar a Coroa. Esses elementos seriam:

1. A consciência individual dos funcionários encarregados da administração da justiça. Essa consciência surgia como critério último e decisivo para determinar como a lei seria aplicada. Seu poder era tão grande que, mesmo que a consciência estivesse errada com relação ao fato de se uma lei era justa ou não, sempre devia ser seguida.
2. As circunstâncias locais eram requisitos, por si sós, capazes de justificar em que medida a lei poderia ser aplicada, de maneira que uma mesma Cédula Real poderia ser aplicada no todo ou em parte, ou mesmo não ser aplicada, em cada uma das partes do Vice-Reinado.
3. A prudência de cada magistrado era determinante para medir as conseqüências da aplicação de uma lei régia e, nesse sentido, essa prudência, aliada à consciência individual, convertia-se no critério que determinava a proporcionalidade com que cada lei régia deveria ser aplicada em cada território. Era, na verdade, o princípio regulador das diferentes medidas que uma mesma lei da Coroa podia ter na América.
4. Os costumes locais configuram-se como práticas sociais, decantadas ao longo do tempo, com uma força tal que são capazes de impedir que uma Cédula Real seja efetivamente posta em vigor no Vice-reinado, a partir do momento em que se aceita que as leis só podem obrigar os súditos na medida em que são recebidas pela maior parte da “república”.
5. O estado de necessidade, o bem e a conservação da República são critérios o suficientemente amplos e ambíguos como para permitir que, sempre que for conveniente aos interesses locais, possam ser invocados para cumprir ou não a lei régia conforme esses mesmos interesses.”

(RUIZ, Adolfo em: CLIO, 2008, p.197)

Essa característica dos estados coloniais na América, parece ter criado uma cultura da ambigüidade, notadamente na América espanhola e portuguesa. As relações, não raras vezes, conflitantes, entre os interesses da Igreja e do rei parecem já ter aberto campo para a duplicidade de interpretações. O que na Europa costumava levar um fiel à fogueira, poderia ser tolerado na América, desde que não ofendessem os interesses econômicos e políticos de reis e bispos; mas,

por outro lado, falsas acusações poderiam ser compostas e aprovadas, levando injustamente alguém à prisão da Inquisição, se tal fato ocorresse. O autor de teatro Antônio José da Silva, que iniciou carreira fazendo sucesso no Rio de Janeiro, ao transferir-se para Portugal e continuando seu trabalho, foi levado à fogueira pela inquisição portuguesa. Bento Teixeira, o primeiro poeta brasileiro, foi preso pela inquisição após denúncia de sua mulher, por prática de judaísmo, o que era proibido, mas tolerado se não fosse denunciado.

A ambigüidade, não raras vezes, decorre mesmo de uma falta de compreensão das variáveis que uma questão pode envolver. Se o autor da lei, supõe uma única interpretação para um fato que pretende normatizar com sua lei, desconhecendo, entretanto, outras acepções para a questão, a ambigüidade logo se apresenta como característica determinante daquela lei. Recentemente, em Criciúma¹, um vereador apresentou um projeto acerca da necessidade de controle e punição para aqueles que apresentassem cartazes, outdoors e propagandas com “erros gramaticais”. A questão é que o próprio conceito de erro é relativizado pelos mais recentes estudos lingüísticos, decorrendo o erro antes de uma necessidade de contextualização da gramática normativa do que propriamente de uma prevalência desta sobre qualquer situação.

Assim, observa Lene Costa, colunista da Rádio Criciúma:

¹ Texto da Rádio Criciúma (colunista Lene Costa): A Câmara de Vereadores de Criciúma aprovou por unanimidade no dia 21/02/2004 o Projeto de Emenda à Lei 4.538, de autoria do vereador Itamar da Silva (PSDB), que pretende multar as empresas de publicidade que veicularem outdoors com erros gramaticais, por considerar que “os outdoors que ficam normalmente em locais bem visíveis tem que educar e não deseducar com palavras grosseiras e erros”. Se sancionada pelo prefeito Anderlei Antonelli (PMDB), o artigo 15 da lei passa a ser assim constituído:

Lei 4.538 de 23 de outubro de 2003

Institui normas para publicidade ao ar livre e dá outras providências

Art. 15: Constitui infração punível:

I) A exibição de publicidade:

a) sem licença

b) em desacordo com as características aprovadas

c) em estado precário de conservação

d) além do prazo da licença

e) em desacordo com as normas gramaticais oficiais da língua portuguesa.

“A polêmica maior, no entanto, é: quem vai atestar se a mensagem está ou não dentro das normas gramaticais? A pergunta é pertinente, já que a língua é complexa e suas regras conseguem dividir opiniões até mesmo entre os professores de português da região. É o caso dos diversos *outdoors* que estão agora nas ruas oferecendo “cursos a distância” e “cursos à distância”. A coluna procurou professores de língua portuguesa, que apontaram versões diferentes para justificar qual deles estava correto, mas de acordo com a maioria (e das gramáticas e manuais de redação pesquisados), o correto é grafar “a distância”, sem crase, quando esta distância não estiver determinada, e “à distância de 10m”, por exemplo, com crase, quando especificada. Porém, um outdoor da cidade com a chamada “Ensino a distância” foi usado como referência na coluna Archimedes Naspolini Filho de 13/02 como exemplo de grafia incorreta. Se a lei entrar mesmo em vigor, para evitar multas as agências deverão seguir a língua de quem?”

É claro que uma lei que obrigue à boa aplicação da língua portuguesa nos textos de propaganda, placas e cartazes é bem vinda, porém é preciso que a própria redação da lei não permita a ambigüidade. Pululam na Internet, exemplos de placas com erros tão esdrúxulos que são mais do que cômicos, infelizmente, são tragicômicos, denunciando de corpo presente uma deficiência de nosso sistema educacional, haja vista a imensa quantidade de exemplos que podem ser levantados. Exemplos como a da placa do salão de barbearia que diz “Corto cabelo e pinto”, ou da oficina de consertos de bicicleta (“cocerta biciqeta”) não são raridades, antes, estão próximos da cotidianidade.

Rafael Pinna Sousa apresentou uma dissertação de mestrado à Puc-Rio em que estuda a questão da ambigüidade nas leis. Já no resumo da dissertação ele pondera que:

“O foco da análise são as indeterminações presentes nas leis, que ganham nova hipótese explicativa a partir da consideração de contextos e participantes desse processo comunicativo. Defende-se que boa parte das ambigüidades e vagezas presentes em textos legais, freqüentemente disfarçada por uma linguagem de difícil acesso ao homem médio e até a operadores do Direito, na realidade, faz parte de uma estratégia intencional de legisladores para obscurecer sentidos potencialmente polêmicos. O corpus analisado é um recorte do material constitucional brasileiro: artigos da Constituição de 1988 e leis complementares previstos pelos mesmos.” (SOUSA: 2008)

A hipótese presente na dissertação de Rafael Pinna Sousa é que existe uma intencionalidade de tornar obscuro, aspectos do texto constitucional, como forma de ocultar sentidos que possam gerar polêmica ou discussão para o qual o legislador não tem o amplo controle das variáveis de significação, e que pode, de alguma forma, levar à interpretações que tenham significação diferente das intenções políticas vigentes. É, convenhamos, uma hipótese ousada, mas que a prática cotidiana do Direito tem mostrado que não é incomum, não sendo poucos os exemplos de processos jurídicos que buscam a solução do problema mediante a descoberta de uma nova interpretação da lei, e que o sentido de “nova” aqui não é propriamente de algo que surge originalmente, mas antes, que o esclarecimento sobre algo que parecia obscuro no texto legal.

Assim, a idéia de “lançar luz” sobre uma questão parece ser o sentido figurado adequado para se resolver algo que parecia “obscuro” no texto. Não poucas vezes, os alunos de graduação chamam o professor para que “dê uma luz” diante da leitura difícil de um texto. Nesse caso, é análoga a questão da criação da jurisprudência sobre uma questão qualquer.

Supor que um juiz, por mais estudado que seja nas leis, seja alguém imune às influências ideológicas é uma idéia descabida. Sabemos que o direito de tradição anglo-saxônica, que se fundamenta mais no histórico dos costumes do que no texto escrito, tem a jurisprudência como um recurso mais freqüente do que no âmbito da tradição romana. Mas, já é corrente no âmbito brasileiro que uma vez que se crie como solução de uma questão polêmica algo que não estava definido em lei, ou na lei, essa solução se apresente como histórico jurisprudente para a solução de casos semelhantes. O direito trabalhista está repleto de exemplos desse tipo.

“Não são, de facto, neutras as coisas, porque se integram nas múltiplas narrativas da nossa existência; com elas e sobre elas exercitamos o traço essencial que nos caracteriza, a simbolização. É por isso inadequada a nossa relação às coisas expressa na simples dominação, no trejeito ditatorial do poder, numa distância espiritual neutra, que, nos seus pressupostos, apenas traduz um fundo de indiferença ontológica e gnóstica em face da carne do mundo, de que também somos feitos. Perdemos então a ‘proximidade vertiginosa’

entre elas e nós, oculta-se-nos o seu 'halo' e (porque não?) a sua aura, que as artes (a pintura, a poesia) - sempre atentas denunciadoras da ilusão de nos considerarmos puros espíritos – procuram restituir e dilucidar.”

(MOURÃO: 2008, p.7)

Há pouco tempo, num evento na região Norte do Brasil, o presidente Lula disse, buscando defender a construção da barragem de Belo Monte, que “entraves a obras não são culpa de A ou B, mas da ambigüidade das leis brasileiras, que, como a Bíblia, cada um interpreta como quer.” Podemos supor que existe um paralelismo entre o estudo da chamadas leis de Deus (a teologia) e o estudo do Direito. Em ambos, o texto é o que se apresenta como a definição da realidade, porém, enquanto linguagem, é da natureza da palavra o ser uma representação sígnica, por isso mesmo, incompleta do objeto. Desde Ockam e sua navalha², passando por Saussure, Peirce, Chomsky, Greimas e outros grandes estudiosos das ciências da linguagem, temos que o domínio da palavra é sempre incompleto. As línguas evoluem, se modificam, os significados se misturam, se alternam, se completam ou não. Daí que o Direito tem como uma das suas tarefas, ao mesmo tempo filosófica e prática, a busca da palavra, busca constante, porém, na sua plenitude, inalcançável. Porém, que não se use essa incapacidade humana como desculpa para incongruências e contradições propositais, dá a palavra ao Direito a possibilidade que ele não seja nunca uma ciência morta, mas em constante progresso.

REFERÊNCIAS

COSTA, Lene. “A Polêmica dos Erros Gramaticais” em: **Rádio Criciúma On Line**

² “Ockam não titubeou em percorrer o novo caminho até suas últimas conseqüências. Em última instância, ele retira dos universais toda e qualquer realidade ontológica. Afirma que os universais não tem realidade objetiva, existindo apenas no intelecto humano e como algo produzido por ele; não tem realidade nem nas coisas individuais, nem mesmo na mente divina. Os universais são, portanto, apenas palavras (em latim, ‘nome’, donde a expressão ‘nominalismo’ para a teoria de Ockam). Sendo somente signos, servem para designar um conjunto de semelhanças ou identidade de caracteres, abstraídos das coisas inividuais pelo intelecto humano.” (OCKAM, Os Pensadores. p.162)

(http://www.radiocriçiuma.com.br/portal/mostraconteudo.php?id_colunista=14&id_conteudo=496)

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico On-Line**, 2008.

MOURÃO, Artur. **A Lição da Ambigüidade na Filosofia de M.Marleau-Ponty**. Covilhã, Portugal, Universidade da Beira Interior, 2008.

RUIZ, Adolfo. “A interpretação das leis reais: ambigüidade e prudência no poder das autoridades locais na América do século XVI” em: **Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica** - N. 26-2, 2008, p.197

SOUSA, Rafael Pinna. **Ambigüidades e Vaguezas em Textos Legais: Uma Análise da Constituição Federal Brasileira**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Letras da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Letras. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Leite de Oliveira. Rio de Janeiro, PUC-Rio, 2008.